



LEI Nº 673/2013, 18 DE DEZEMBRO DE 2013

PUBLICADO  
EM 18/12/2013  
SILVANO M. D. S.  
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente,  
e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal APROVOU, e ela SANCIONA e promulga a seguinte Lei:

#### Capítulo I Da Natureza e Finalidades

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção contra danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º - Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – SMMAS e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

#### Capítulo II Da Administração

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMAS (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, que terá as seguintes atribuições:

- I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;



- III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento - CMMAS, que terá competência para:

- I. Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;
- II. Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV. Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEPLAN;
- V. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- VI. Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

### Capítulo III Dos Recursos

Art. 4º. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I - dotação orçamentária do Município;
- II - produto das multas por infração à legislação ambiental;
- III - emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
- IV - recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Município;
- V - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEMMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VII - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação do seu patrimônio;
- VIII - outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IX- receitas provenientes do ICMS ecológico;
- X - outros destinados por lei.



**Art. 5º.** O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo CMMAS nos termos das leis em vigência.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a instituição e administração do Fundo, segundo as normativas e regulamentos editados pelos órgãos Federais e Estaduais de Proteção ao Meio Ambiente.

**Art. 7º.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMAS os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo único.** Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMAS serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

**Capítulo IV**  
**Do orçamento e contabilidade**  
**Seção I**  
**Do Orçamento**

**Art. 8º** - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## Seção II Da Contabilidade

Art. 9º. - A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, que será de forma centralizada, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 11. - A escrituração contábil será feita conforme preconizado pelo Município.

## Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência por tempo indeterminado.

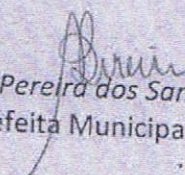
Art. 13 - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 14. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15. O Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei no que for necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEIXE, aos 18(Dezoito) dias do mês de dezembro de 2013.

  
Neila Pereira dos Santos  
Prefeita Municipal

